



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.717 - RJ (2013/0130270-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
ANTÔNIO LOPES DE ALMEIDA
RICARDO FONSECA MURONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LENI NOGUEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : NILTON CÉSAR VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MIGUEL DEHON RODRIGUES BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO SUPOSTAMENTE VIOLADO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. CONCLUSÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.717 - RJ (2013/0130270-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
ANTÔNIO LOPES DE ALMEIDA
RICARDO FONSECA MURONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LENI NOGUEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : NILTON CÉSAR VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MIGUEL DEHON RODRIGUES BARBOSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS em face de decisão que manteve, por seus próprios fundamentos, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Aduziu a parte agravante a inaplicabilidade dos óbice invocados.

No recurso especial inadmitido na origem, interposto com apoio na alínea *a* do permissivo constitucional, alegou a parte recorrente vulneração aos arts. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e, 186, 927 e 944 do Código Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.717 - RJ (2013/0130270-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o presente agravo não merece provimento.

Demonstra a parte agravante tão-somente o inconformismo para com o *decisum* hostilizado, não trazendo argumentos capazes de derruir a decisão agravada.

Com efeito, não se vislumbra, por parte do acórdão recorrido, qualquer ofensa ao artigo 535 do CPC. Isto porque, no caso em comento não se configura a existência de quaisquer das deficiências apontadas, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

Amolda-se à espécie, pois, o entendimento pretoriano consolidado no sentido de que, *"quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte"* (AgRg no Ag 1.265.516/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/06/2010).

Outrossim, a modificação do entendimento de que a parte ora agravada não comprovara *"nexo positivo entre o acidente e os graves danos psíquicos apresentados"* (e-STJ Fl. 503), adotado pelas instâncias locais, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede especial, no termo da Súmula 7/STJ.

No tocante à pretendida redução do *quantum* indenizatório, esta Corte consolidou entendimento de que a revisão do valor da indenização somente é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contudo, essa excepcionalidade não se aplica à hipótese dos autos, tendo em vista que o valor da indenização por danos morais foi fixado em R\$ 20.000,00, (vinte mil reais) levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, não se distanciando do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência.

A respeito do assunto, colhem-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requerida comprovação e demonstração, a qual não configurada na presente hipótese em virtude da ausência de similitude fática entre o paradigma e o acórdão impugnado.

2. O valor fixado à título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a via dos aclaratórios não se presta à mera rediscussão dos fundamentos da decisão embargada. Portanto, identificado o caráter protetatório dos declaratórios ou o abuso do embargante em sua interposição, impõe-se a aplicação da multa.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 238.579/CE, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 09/10/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CHEQUE ESPECIAL. CANCELAMENTO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL.

1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, é abusivo o cancelamento do limite do cheque especial sem prévia notificação ao correntista, ensejando o dever de reparação do dano moral.

2. O col. Tribunal de origem manteve a condenação do recorrido ao pagamento de indenização por danos morais, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil da instituição financeira. Rever tal entendimento, nos moldes em que ora postulado, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de reparação moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de restrição creditícia, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 331.923/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 20/09/2013)

Nesse contexto, é inadmissível o apelo excepcional, também nesse ponto, porquanto o reexame dos aspectos fáticos da lide é inviável em sede de recurso especial por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, diante do enunciado da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0130270-3

AgRg no
AREsp 335.717 / RJ

Números Origem: 00027453020018190028 20010280029447 201324550842 27453020018190028

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S) RICARDO FONSECA MURONI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LENI NOGUEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: NILTON CÉSAR VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MIGUEL DEHON RODRIGUES BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS	: ANTÔNIO LOPES DE ALMEIDA ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S) RICARDO FONSECA MURONI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LENI NOGUEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: NILTON CÉSAR VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MIGUEL DEHON RODRIGUES BARBOSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.